



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.335, DE 2024

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 927/2024

Mensagem nº 1292/24 (cancelamento da urgência)

OF nº 999/2024

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para criar modalidade de operacionalização do auxílio Gás dos Brasileiros.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para criar modalidade de operacionalização do auxílio Gás dos Brasileiros.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.
1º
" (NR)

"Art. 1º-A O auxílio Gás dos Brasileiros será operacionalizado por meio das seguintes modalidades:

I - pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas, nos termos do disposto no Capítulo II, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social e Combate à Fome; e

II - concessão de descontos, nos termos do disposto no Capítulo III, no âmbito do Ministério de Minas e Energia." (NR)

"CAPÍTULO II DA MODALIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO ÀS FAMÍLIAS BENEFICIADAS



Art. 2º Poderão ser beneficiadas pela modalidade de que trata o art. 1º-A, *caput*, inciso I, na forma estabelecida em regulamento e nos termos do disposto neste Capítulo, as famílias:

.....” (NR)

“Art. 3º As famílias beneficiadas, nos termos do disposto neste Capítulo, terão direito, a cada bimestre, a um valor monetário correspondente a uma parcela de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da média do preço nacional de referência do botijão de treze quilogramas de GLP, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, nos seis meses anteriores, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento do benefício previsto neste Capítulo será realizado preferencialmente à mulher responsável pela família, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 4º São fontes de recursos do auxílio Gás dos Brasileiros, na modalidade prevista neste Capítulo:

.....” (NR)

“CAPÍTULO III DA MODALIDADE DE CONCESSÃO DE DESCONTOS

Art. 6º-A São elegíveis à modalidade de concessão de descontos, operacionalizada no âmbito do Ministério de Minas e Energia, as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, com renda *per capita* mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional, com prioridade àquelas que tenham renda *per capita* mensal até o limite estabelecido no art. 5º, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

§ 1º A modalidade de que trata este Capítulo consiste em desconto direto no revendedor varejista para a compra de botijão de treze quilogramas de GLP, limitado a um por família beneficiada, conforme periodicidade estabelecida em regulamento.

§ 2º O desconto de que trata o § 1º poderá ser diferenciado a partir de critérios estabelecidos em regulamento.” (NR)

“Art. 6º-B Compete à ANP, nos termos do disposto neste Capítulo:

I - fixar periodicamente preços de referência, por Unidade da Federação, a serem aplicados na venda do botijão de GLP pelo revendedor varejista de GLP às famílias beneficiárias; e



* C D 2 4 8 6 0 4 6 3 0 3 0 0 *

II - disciplinar o processo de credenciamento ao Programa auxílio Gás dos Brasileiros dos revendedores varejistas de GLP junto à ANP.” (NR)

“Art. 6º-C As regras de funcionamento da modalidade de que trata este Capítulo, inclusive o fluxo do processo de compra pelas famílias beneficiárias, serão estabelecidas em regulamento.” (NR)

“Art. 6º-D A modalidade de que trata este Capítulo será operacionalizada pela Caixa Econômica Federal, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação.” (NR)

“Art. 6º-E A modalidade de que trata este Capítulo poderá ser custeada por meio de repasses diretos à Caixa Econômica Federal:

I - pela União, de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério de Minas e Energia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II - por outras pessoas jurídicas, inclusive de direito público, que firmarem termo de adesão com a União, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 6º-F Para fins do disposto no art. 6º-E, *caput*, inciso II, desta Lei, poderão ser repassados diretamente à Caixa Econômica Federal, na forma estabelecida em regulamento, valores equivalentes à parcela de recursos devidos à União relativos ao disposto no art. 46 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, em consonância com o combate à pobreza, nos termos do disposto no art. 47, *caput*, da referida Lei.

Parágrafo único. O regulamento e o termo de adesão de que trata o art. 6º-E, *caput*, inciso II, desta Lei definirão os termos em que se darão os repasses, incluída a sua dedução das obrigações da respectiva empresa com a União relativas à parcela de que trata o *caput*, observados o cronograma previsto para a liquidação das referidas obrigações e o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, em particular o seu art. 9º.” (NR)

“CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.
7º
” (NR)

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



* C D 2 4 8 6 0 4 6 3 0 0 *

EMI nº 00035/2024 MME MF

Brasília, 26 de agosto de 2024

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos a vossa apreciação Projeto de Lei que altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para criar nova modalidade de operacionalização do Auxílio Gás dos Brasileiros.

2. A nova modalidade proposta tem o objetivo de conceder desconto direto no revendedor varejista de gás liquefeito de petróleo - GLP para a compra de botijão de 13 (treze) quilogramas de GLP pelos beneficiários do Programa. Os beneficiários elegíveis serão as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda menor ou igual a meio salário mínimo nacional, com prioridade aos que tenham renda per capita mensal até o limite estabelecido no art. 5º, caput, inciso II, da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

3. No debate internacional, o acesso a combustíveis e tecnologias limpas para cocção é tema prioritário pelo combate à pobreza energética. No Brasil, o tema da segurança alimentar (cocção) tem relação direta com o acesso ao GLP. As famílias de baixa renda, nas quais o preço do botijão afeta drasticamente os orçamentos para garantir acesso à comida, substituem o GLP por lenha ou mesmo outros energéticos que colocam em risco a saúde de seus membros e a integridade de seus lares.

4. A mensuração da pobreza energética contempla uma miríade de metodologias, de abordagens e de segmentos de mercado, incluindo o de combustíveis, com destaque para o setor de GLP, cuja presença nos domicílios brasileiros para a finalidade de cocção é relevante. Além de promover o alcance de seus objetivos sociais, é fundamental que uma política pública para o GLP também conte com seus objetivos energéticos.

5. A nova modalidade no âmbito do Auxílio Gás dos Brasileiros terá governança sob atribuição do Ministério de Minas e Energia, com operacionalização pela Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de celebração de contrato com a União, aproveitando a reconhecida experiência desse banco público na implementação de políticas públicas voltadas para o mesmo público-alvo. No contexto de sua regulamentação, será competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP: (i) fixar periodicamente preços de referência, por Unidade da Federação, a serem aplicados na venda do botijão de GLP pelo revendedor varejista de GLP às famílias beneficiárias; e (ii) disciplinar o processo de credenciamento ao Programa dos revendedores varejistas de GLP junto à Agência.

6. A modalidade criada pela presente proposta poderá ser custeada por meio de repasses diretos à Caixa: (i) pela União, de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério de Minas e Energia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e (ii) por outras pessoas jurídicas, inclusive de direito público, que celebrarem termo de adesão com a União.

7. Registra-se que a nova modalidade de operacionalização prevê que pessoas jurídicas repassem diretamente à Caixa Econômica Federal valores equivalentes a receitas de comercialização da venda do excedente em óleo do pré-sal (no caso dos adquirentes do petróleo). Como a propositura é meramente autorizativa, o presente projeto de lei não implica redução de receita pública, afastando-se, assim, o disposto no art. 135 da LDO 2024.

8. Nesse sentido, a proposta cumpre os requisitos da legislação fiscal vigente. Há a previsão de que os repasses sejam deduzidos das obrigações das empresas com a União, configurando-se um encontro de contas, no qual necessariamente deve ser observado o cronograma original de quitação dessas obrigações. Tal dedução, se ocorrer, implicaria redução de receita, que deve ser apurada, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

9. Essas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a elaboração do Projeto de Lei que ora submetemos a vossa apreciação.

Respeitosamente,

Assinado por: Alexandre Silveira de Oliveira, Fernando Haddad



* C D 2 4 8 6 0 4 6 3 0 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 14.237, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-11-19;14237
LEI N° 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2023-06-19;14601
LEI N° 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-12-22;12351
LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04;101

FIM DO DOCUMENTO